

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 82/2024, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024; OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PISO MODULAR ESPORTIVO, PARA INSTALAÇÃO EM GINÁSIOS POLIESPORTIVOS, PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS/SC, conforme especificações contidas no Termo de Referência.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentada por KANGO BRASIL LTDA, inscrita sob CNPJ sob nº 06.132.258/0001-28, com sede e foro jurídico em Curitiba/PR, na Rua Eduardo Sprada, 6400, Bairro: Cidade Industrial, Curitiba/PR – CEP: 81.290-110, encaminhada a esta pregoeira via sistema, na data de 26 de novembro de 2024 às 17h54min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº. 47/2024, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 164 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2021: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem “3.1.” do Edital: “Qualquer pessoa poderá impugnar este edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame, conforme art. 164 da Lei 14.133/2021.” (grifo nosso).

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada via sistema a esta pregoeira no dia 26/11/2024 às 17h54min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 29/11/2024 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 28/11/2024; o segundo é o dia 27/11/2024. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até as 23h59min do dia 26/11/2024.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a impugnante alega em sua peça que os resultados exatos dos laudos exigidos restringem a participação, visto que empresas que não atendem ao resultado dos laudos não podem participar.

Por fim, requer a alteração dos requisitos mínimos dos laudos.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações, bem como qualquer tipo de recurso, devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidas de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal, o que no presente caso, restou atendido pela impugnante.

Vale destacar que a administração pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Logo, a Administração Pública deve efetivar suas aquisições por meio da elaboração de edital, no qual possua condições de selecionar no mercado produtos e serviços que demonstram possuir capacidade mínima para atender as demandas e necessidades, bem como, as demais regras e especificações requeridas no instrumento convocatório, com o objeto de resguardar o interesse público.

Considerável destacar ainda, que não se apresenta razoável que a Administração Pública, quando para atender as necessidades coletivas de seus munícipes deva proceder a adequações de apenas alguns licitantes, proporcionando lhes privilegiadas comodidades para que possam obter possibilidades de consagrarem-se vencedores no processo licitatório.

Ademais, ressalta-se que o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a fixar as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre claro, pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Dado que quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que concedeu ao agente o dever/poder de escolher a

melhor conduta, dentre todas possíveis, para a integral satisfação do interesse público, neste caso, essa busca elencou as exigências constantes no Termo de Referência do presente certame.

Em razão disso, e em conformidade com o subitem 3.6 do edital, onde informa que “[...] O Pregoeiro poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e orçamento estimado, para fins de resposta aos questionamentos apresentados.” em consulta a área requerente no tocante aos apontamentos apresentados, esta informa que “os laudos exigidos em edital são suficientes e necessários para que a Administração tenha certa segurança na aquisição de produtos resistentes duradouros e de qualidade, uma vez que o investimento é alto e não querem se frustrar com um material que não atenda ao interesse público.”

Nesse sentido, a Corte Superior de Justiça, decidiu:

Administrativo. Procedimento Licitatório. Atestado Técnico. Comprovação. Autoria. Empresa. Legalidade. Quando, em procedimento licitatório, exige-se comprovação, em nome da empresa, não está sendo violado o art. 30, §1º, II, caput, da Lei nº 8.66/93. É de vital importância, no trato da coisa pública, a permanente perseguição ao binômio qualidade e eficiência, objetivando não só a garantir a segurança jurídica do contrato, mas também a consideração de certos fatores que integram a finalidade das licitações, máxime em se tratando daquelas de grande complexidade e de vulto financeiro tamanho que imponha ao administrador a elaboração de dispositivos, sempre em atenção à pedra de toque do ato administrativo – a lei – mas com dispositivos que busquem resguardar a Administração de aventureiros ou de licitantes de competência estrutural, administrativa e organizacional duvidosa. Recurso provido (Resp. nº 44.750-SP, rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª T., unânime, DJ de 25.9.00)”. (grifo nosso).

Neste sentido ainda, verifica-se que o critério questionado não afronta o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tampouco a Lei nº 14.133/2021 e/ou qualquer outra previsão legal.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

Página 4 de 6

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Sendo assim, no presente instrumento convocatório não há qualquer fato capaz de produzir a quebra dos princípios da isonomia e da competitividade uma vez que, visa tão somente o atendimento do interesse público, para o qual a Administração tem o dever de exigir condições mínimas cujo objetivo é o atendimento racional e adequado das demandas municipais, fato este plenamente atendido no Instrumento Convocatório.

Ressalta-se que a exigência dos laudos na normas ASTM com os requisitos mínimos constantes no Termo de Referência são necessários para que a Administração tenha a segurança de que os produtos adquiridos/instalados sejam de excelente qualidade, duradouros e resistentes, bem como, possam garantir segurança aos atletas e alunos, uma vez que os pisos a serem instalados ainda serão utilizados em competições locais e regionais, garantindo segurança e qualidade, e conseqüente fomento ao esporte municipal, além de valorizar os espaços públicos por melhorar a infraestrutura.

Por fim, é importante destacar que a intenção da Administração Municipal é sempre assegurar os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sem se descuidar da necessidade de adquirir produtos de qualidade, e considerando que o processo licitatório encontra-se em consonância com a Legislação vigente e dentro dos princípios basilares da Administração Pública, decide-se pela manutenção do edital.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, em obediência aos princípios que regem a Administração Pública, decide-se **Conhecer da presente Impugnação** interposta e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se o edital sem alterações neste sentido.



Publique-se, de ciência à Impugnante no Portal de Compras Públicas.

Campos Novos-SC, 27 de novembro de 2024.

Bruna Leticia Lopes Michelin
Pregoeira